



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000040/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.281 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente REFRAMAX ENGENHARIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

É obrigação da empresa recolher as contribuições sociais a seu cargo no prazo estabelecido na legislação.

COMPENSAÇÃO.

Valor retido e destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

O valor a compensar referente à retenção sobre nota fiscal/fatura, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência - GPS, deve ser informado na GFIP, se não tiver sido compensado na competência em que ocorreu a retenção, nos termos da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa – Redator ad hoc

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-010.281 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.000040/2010-34

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 13609.000040/2010-34, em face do Acórdão n.º 02-41.189 (e-fls. 937/950), julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) (DRJ/BHE), em sessão realizada em 23 de novembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de perícia e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parte do crédito exigido no Debcad n.º 37.248.924-9, de acordo com os fundamentos de e-fls. 937/950:

O lançamento e sua impugnação foram bem reportados pela primeira instância, pelo que passo a adotar o relatório daquele julgado:

“Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a sociedade empresária acima identificada no montante de R\$ 533.827,79, consolidado em 21/1/10, relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social parte devida pela empresa, bem como a contribuição da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, não recolhidas em época própria, do período de 2/2005 a 12/2006, inclusive 13º salário de 2006.

Consoante Relatório Fiscal e anexos, fls. 135/142, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais não recolhidas em época própria e não declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Em virtude da edição da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009 e, em observância ao previsto no art. 106, inciso II, “c” do CTN, foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, conforme quadro comparativo constante do Relatório Fiscal, fls. 136/137.

Para se aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte, o crédito foi apurado em levantamentos distintos, nos termos do DD – Discriminativo do Débito, parte integrante do Auto de Infração, fls. 8/12, conforme a seguir:

- Multa apurada com base na legislação anterior à MP n.º 449/2008, no percentual de 24%, levantamentos: AB – Abono de Férias, AU – Autônomos, FP – Folhas de Pagamento Diferenças e PR – Pró-labore;

- Multa apurada com base na legislação posterior à MP n.º 449/2008, no percentual de 75%, levantamentos: ABI – Abono de Férias, AUI – Autônomos, FPI – Folhas de Pagamento Diferenças e PRI – Pró-labore.

***Levantamentos AB e ABI** - exige contribuição sobre o pagamento de prêmio para estimular a assiduidade do empregado, apurada pelo exame da folha de pagamento, conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, nos termos do art. 28, parágrafos 8º e 9º da Lei n.º 8.212/91 e art. 214, §9º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. O demonstrativo nominal dos valores pagos, por competência, está anexado às fls. 144/146.*

***Levantamentos FP e FPI** - constituída a contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações dos segurados empregados apurada pelo cotejamento dos*

valores declarados em GFIP, os valores relacionados na folha de pagamento e os recolhidos por meio de GPS – Guia da Previdência Social. A demonstração dos valores constantes da GFIP e da Folha de Pagamento, bem como das diferenças de contribuição detectadas, encontram-se discriminados no quadro constante do Relatório Fiscal, fls. 138.

Ressalta que as GFIP que serviram de base para a apuração das diferenças foram as constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal transmitidas antes do início do procedimento fiscal (GFIP válidas para fins tributários), conforme datas identificadas no demonstrativo de diferenças do Relatório Fiscal, fls. 138/139.

Para os trabalhadores que a empresa declarou, em GFIP, que estavam expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, foi apurado o adicional para financiamento da aposentadoria especial (especificamente na competência 2/2006), sem o exame das demonstrações ambientais e outros documentos.

Levantamentos AU, AUI - referem-se às remunerações pagas aos contribuintes individuais – serviços prestados por pessoas físicas em geral.

Levantamentos PR, PRI – contribuintes individuais - retirada pro-labore do sócio Renato Vieira Ribeiro de Souza.

Os valores das remunerações e o nome dos segurados contribuintes individuais (AU, AUI, PR e PRI) foram obtidos na escrituração contábil e arquivos digitais, uma vez que não foram incluídos em folha de pagamento, conforme demonstrado no anexo intitulado “Contribuintes Individuais” fls. 147/151.

A fiscalização verificou que houve valores declarados no campo “Compensações” nas GFIP (não relacionados à retenção de 11%), dos meses de 4/2005 e 3/2006, 5/2006 a 8/2006. A empresa foi intimada para apresentar a documentação esclarecedora dos valores compensados, conforme item 5 do TIF – Termo de Intimação Fiscal, no entanto, não houve manifestação por parte do sujeito passivo. Os valores das compensações foram glosados por falta da apresentação da documentação que comprovasse a legitimidade da operação.

Informa, ainda, que foram aproveitados todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, extraídos do Safis - Sistema de Auditoria Fiscal, com a consequente apropriação aos valores apurados pelo próprio sistema.

Foram consideradas, no lançamento, as compensações de retenções declaradas em campo específico da GFIP. Pelo fato de a autuada ser uma prestadora de serviços sujeita à retenção de 11%, foram realizados procedimentos fiscais específicos.

Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP pela constatação, em tese, de ilícitos penais.

A Ação Fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, com documentos solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Termos de Intimação Fiscal de fls. 40/62.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 28/1/10, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 155 e apresentou impugnação em 26/2/10, nos termos do instrumento e anexos de fls. 156/891.

Alega a impugnante que as contribuições apuradas foram recolhidas de acordo com os valores constantes do Manad – Manual Normativo de Arquivos Digitais e o Sistema de Validação e Autenticação e não pelos valores declarados em GFIP. As divergências entre GFIP e Manad referem-se a retificações de GFIP apresentadas no período fiscalizado. Entende que o trabalho fiscal deve ser cancelado.

Para provar que já cumpriu com a obrigação principal lançada, cita, como exemplo, a competência 2/2006. Dispõe que a diferença da base de cálculo apurada pela fiscalização é de R\$ 1.154.128,56, por entender que a impugnante tinha recolhido contribuição sobre a base de cálculo de R\$ 3.909,50. Afirma que o pagamento da contribuição foi feito referente à base de cálculo de R\$ 1.157.653,23, conforme documentação em anexo. Se o pagamento foi realizado com base no salário de contribuição levantado pela fiscalização, através do Manad, não há mais crédito a ser exigido.

Na referida competência, 2/2006, é possível perceber que foi apurado o total de contribuição no valor de R\$ 365.431,70, que corresponde:

- Devido pela empresa R\$ 266.437,35;
- Parte dos empregados R\$ 99.741,48 e
- Valor de outras entidades R\$ 67.143,88.

A impugnante efetuou a compensação da tributação previdenciária que lhe foi retida na fonte, pelas empresas tomadoras de seus serviços discriminadas abaixo, com aquela referente à quota patronal e à quota dos empregados:

Tabela de Retenção de 11% referente ao mês de 2/2006 (fls. 940)

Valor do INSS Retido R\$	Empresas tomadoras – responsáveis pela retenção
2.062,11	Aracruz Celulose S/A
7.645,00	Siderúrgica Barra Mansa
55.825,00	Samarco Mineração S/A
2.475,00	Samarco Mineração S/A
6.702,30	Belgo Siderúrgica S/A
6.440,13	Voest Alpini Indústria Ltda
94.762,40	Cia Siderúrgica de Tubarão
8.115,10	Cia Siderúrgica de Tubarão
1.848,00	SOEICOM S/A Soc de Emp. Com.
833,73	SOEICOM S/A Soc de Emp. Com.
9.790,00	Mineração Belocal Ltda
2.530,00	ICAL Ind de Calcinação Ltda
825,00	Votorantim Celulosa e Papel S/A
199.853,77	

Fonte: impugnação fls. 160.

E, ainda, pagou o valor de R\$ 67.143,88, referente à contribuição a terceiros, na alíquota de 5,8%, conforme GPS em anexo.

O restante foi compensado com valores retidos na fonte, conforme demonstrado na tabela acima. Portanto, o crédito foi extinto, pelo pagamento e pela

compensação, conforme art. 151, incisos I e II do CTN, não havendo que prosperar o lançamento aqui discutido.

Aduz que é indevida a glosa acerca das compensações realizadas no mês de 4/2005, conforme Notas Fiscais em anexo, pois afronta a legislação previdenciária, art. 212, da Instrução Normativa INSS/DC nº 100 de 18/12/03.

Requer diligência e/ou perícia nas notas fiscais da impugnante, no sentido de se confirmar que houve a retenção na fonte dos valores lançados, indicando a perita Heloisa Maria de Souza, contadora da empresa.

Pede a desconstituição do crédito lançado, inclusive quanto à glosa de dedução da competência 4/2005.

Os autos do processo foram baixados em diligência fiscal, despacho de fls. 896/899 para que a autoridade fiscal se manifestasse acerca das notas fiscais apresentadas na impugnação e, ao final, concluísse se todos os valores destacados nestas notas fiscais foram aproveitados na apuração do presente crédito, conforme RDA – Relatório de Documentos Apresentados, fls. 13/18.

Foi solicitada uma reanálise da glosa da compensação feita pela fiscalização no mês de 04.2005, tendo em vista os documentos apresentados e a alegação da empresa de ter sido indevida.

Em resposta à diligência requerida pela autoridade julgadora, a auditoria pronunciou-se no documento denominado Informação Fiscal, fls. 904/910, resumidamente reproduzido a seguir:

Esclareceu que, durante a ação fiscal, a Reframax forneceu uma relação de seu faturamento no período objeto da fiscalização e a correspondente retenção de 11%, que ora foi anexado ao processo administrativo.

A retenção destacada, de acordo com a planilha, foi cotejada com as GPS contidas no conta corrente extraído do sistema Plenus da DATAPREV e do SAFIS – Sistema de Auditoria Fiscal. Verificou a auditoria que há retenções sem o respectivo recolhimento e retenções aglutinadas em uma mesma GPS. Resumindo: **“é impossível vincular o valor recolhido em uma GPS ao valor retido e à nota fiscal de prestação de serviços.”**

O contribuinte foi questionado sobre este assunto durante o procedimento fiscal e se manifestou em sua resposta de 11/12/2009, anexo 3, fls. 76 e 77, relacionando as notas fiscais para as quais não foi localizado o respectivo recolhimento previdenciário.

Da análise das notas fiscais anexadas aos autos pela impugnante, a autoridade fiscal constatou que os valores retidos referentes a 03 (três) notas fiscais não foram considerados no RDA e, conseqüentemente, no Relatório de Documentos Apropriados – Rada: (de fls.942)

Quadro 1: Notas fiscais não consideradas no RDA.			
Data	Nota Fiscal	Tomador de serviço	Valor da Retenção
12/12/05	130	Aracruz	1.500,73
14/7/06	273	Soeicon	3.156,20
18/9/06	358	Gerdau	4.879,88

Fonte: Informação Fiscal, fls. 906.

Explica que em dezembro de 2005, julho e setembro de 2006 as retenções de 11% de 03 (três) notas fiscais foram aparentemente não aproveitadas pela fiscalização como recolhimentos previdenciários. Todavia, foi feita a seguinte comparação: (de fls. 942)

Quadro 2: Comparativo entre valores de retenção constantes dos documentos da empresa.			
Comp.	Retenção declarada conf planilha faturamento (anexa)	Retenção informada GFIP	Total GPS código 2631 (INSS)
Dez/05	221.187,18	221.187,18	238.274,25
Jul/06	439.996,10	443.619,10	503.250,99
Set/06	642.821,19	642.821,19	728.966,62

Fonte: Informação Fiscal, fls. 907.

Percebe-se que os valores das retenções somadas recolhidas em GPS (campo INSS) são superiores aos valores das retenções destacadas nas notas fiscais (de acordo com o faturamento fornecido pela empresa) e daquelas declaradas em campo próprio da GFIP no mês, não cabendo o argumento de que as retenções destacadas nas notas fiscais não foram aproveitadas em sua totalidade pela fiscalização.

Quanto à glosa de compensação realizada na competência abril de 2005, valor R\$ 52.875,56, levantamento FP, a fiscalização declara que foi indevida. Presta esclarecimentos sobre o ocorrido e o fato de que a versão da GFIP então vigente não contemplava a distinção entre a compensação da retenção e as demais compensações. Considerou, ainda, que em fevereiro de 2005 a empresa possuía um saldo de retenção que não foi compensada nem em fevereiro, nem em março de 2005.

Concluiu que o débito deve ser retificado apenas na competência 4/2005, para excluir a glosa de compensação – Levantamento FP – Folha de Pagamento Diferenças R\$ 52.875,56.

Foi dada ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, com reabertura do prazo para se manifestar, em 30/4/12, conforme AR de fls. 920.

Em 30/5/12, a empresa se manifesta sobre o resultado da diligência, fls. 926/930, reiterando as mesmas razões apresentadas anteriormente na impugnação.

Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições sociais a seu cargo, no prazo estabelecido na legislação.

COMPENSAÇÃO.

O valor retido e destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente, quando do recolhimento das

contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

O valor a compensar referente à retenção sobre nota fiscal/fatura, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência - GPS, deve ser informado na GFIP, se não tiver sido compensado na competência em que ocorreu a retenção, obedecido ao disposto na legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 926 e seguintes, reiterando as alegações expostas em impugnação.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, redator ad hoc.

Conforme art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, a Presidente da Turma, designou-me redator ad hoc para formalizar o voto vencedor no presente acórdão, dado que o relator original, não mais integra o CARF.

O redator ad hoc, para o desempenho de sua função, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ/BHE em 04/02/2013, tendo apresentado o recurso voluntário em 06/03/2013, portanto dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas no Acórdão da DRJ, cujo voto transcrevo abaixo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado com base na competência, para fiscalizar e lançar o crédito previdenciário, prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07. A defesa interposta é tempestiva, portanto as razões de inconformidade da empresa devem ser conhecidas.

Estão sendo exigidas neste Auto de Infração, as contribuições devidas pela empresa referentes à parte patronal no percentual de 20%, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos pela incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no percentual de 3%, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, conforme preceitua o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

A despeito de a empresa ter pedido a desconstituição do crédito tributário em debate, não houve apresentação de razões de fato e de direito para contrapor os valores lançados a título de Abono de Férias – levantamento AB e ABI, nem dos valores de contribuição apurados sobre a remuneração dos contribuintes individuais – levantamento – Autônomos - AU, AUI e levantamento Pro Labore – PR e PRI. Desta forma, deve ser mantida a exigência relativa a estes fatos geradores.

Diferenças apuradas – Levantamento Folha de Pagamento.

Os argumentos apresentados na contestação referem-se aos levantamentos Folha de Pagamento – FP e FP1, que apuraram diferenças entre os valores declarados pela empresa em GFIP e os valores relacionados nas folhas de pagamento apresentadas em meio digital, abatidos os valores recolhidos pela empresa por meio de GPS.

Alega a impugnante que as diferenças apuradas pela fiscalização, detectadas entre a GFIP e o Manad (folha de pagamento em meio digital), foram oriundas das retificações de GFIP apresentadas em todo o período fiscalizado.

*Neste ponto, cabe elucidar que a GFIP considerada pela Fiscalização para fins de apuração da diferença de contribuição lançada foi a transmitida pela empresa antes do início do procedimento fiscal, conforme Nota constante do Relatório Fiscal, fls. 138: **Nota:** A data da GFIP refere-se à última enviada antes do início do procedimento fiscal. GFIP válida para fins tributários.*

No quadro demonstrativo constante do Relatório Fiscal, fls. 138/139, há a discriminação dos valores declarados em GFIP e os coletados das folhas de pagamento, bem como a data da transmissão da GFIP (elaborada na Versão 8) e para as GFIP elaboradas na Versão 7, o nome do Sistema de armazenamento da GFIP - CNISA (banco de dados das GFIP entregues na Versão 7). Estas informações identificam quais foram as GFIP que a fiscalização considerou para extrair os valores das remunerações pagas aos segurados, que serviram de base para a apuração das diferenças lançadas nos levantamentos Folha de Pagamento – FP e FP1.

Se a empresa fez retificações em suas GFIP, antes do início do procedimento fiscal, a autoridade fiscal já considerou os valores constantes das GFIP retificadoras.

As retificações de dados declarados em GFIP são de inteira responsabilidade da empresa, conforme estabelece o art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a: [...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

[...]

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Assim, os dados considerados pela Fiscalização, na apuração do presente crédito, foram todos eles prestados pela empresa, seja pelos dados coletados em GFIP, seja pelos dados coletados nas folhas de pagamento digitais.

A impugnante entende que já cumpriu com a obrigação principal lançada, pois as contribuições foram recolhidas de acordo com os valores constantes do Manad e não pelos valores declarados em GFIP.

No Relatório Fiscal, item 8.2, fls. 138, a fiscalização diz que os levantamentos Folha de Pagamento (FP e FP1) – Referem-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, apuradas a partir do cotejamento entre os valores declarados em GFIP, os relacionados na folha de pagamento e os recolhidos por meio de GPS.

Somente foi apurada diferença de contribuição nas competências em que os valores pagos pelo contribuinte não foram suficientes para liquidar o valor devido calculado com base na folha de pagamento comparados com os valores declarados em GFIP. No item 10 do Relatório Fiscal, fls. 140, descreve a fiscalização que: Foram aproveitados todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, extraídos do Safis e apropriados pelo próprio sistema. Foram, ainda, consideradas as compensações de retenções declaradas em campo específico da GFIP.

Durante o trabalho de auditoria, a autoridade fiscal informou que analisou e considerou toda a documentação que lhe fora apresentada, quais sejam, notas fiscais de prestação de serviços, GFIP, folha de pagamento, GPS, registros contábeis, entre outros pertinentes ao período fiscalizado. De acordo com o Termo de Intimação Fiscal nº 04, recebido pela empresa em 7/12/2009, foi solicitada à empresa a justificativa das diferenças de base de cálculo detectadas pela fiscalização e com base nas respostas e esclarecimentos prestados, bem como pelos valores constantes da documentação da empresa, houve a constituição do crédito em comento. Cabe esclarecer, ainda, que a veracidade dos valores informados nos documentos elaborados pela empresa são de sua inteira responsabilidade.

Uma das diferenças apurada no levantamento FP – Folha de Pagamento (cotejo folha/GFIP) decorre do fato de a empresa não ter incluído em folha de pagamento a remuneração de contribuintes individuais como especificado no levantamento AU e AU1, item 8.3 do relatório fiscal, fls. 139/140, conforme relação nominal dos contribuintes individuais fls. 147/151:

A remuneração e a identificação dos contribuintes individuais (Levantamento AU e AU1) foi obtida com base na escrituração contábil e nos arquivos digitais, uma vez que também não foram incluídos em folha de pagamento, tendo o sujeito passivo sido autuado em conseqüência. Os dados foram comparados com os declarados em GFIP, utilizando-se para tal procedimento o Relatório Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo – DCBC baixado diretamente do Cadastro nacional de

Informações Sociais – CNISA e o GFIP WEB (para GFIP apresentadas na rede bancária após 01/2006).

Se as remunerações apuradas no levantamento AU e AUI – Autônomos (remuneração de contribuintes individuais), não estavam na folha de pagamento e a empresa afirma que realizou os pagamentos com base nos valores constantes da folha de pagamento, sinal que há valor devido e não pago passível de apuração de crédito.

Para provar que o crédito já está extinto pelo pagamento e pela compensação, nos termos do art. 151, incisos I e II do CTN, cita, como exemplo, a competência 2/2006. Segundo seu entendimento, o pagamento da contribuição foi feito referente à base de cálculo de R\$ 1.157.653,23, de acordo com os valores constantes no Manad (folha de pagamento digital).

Passa-se à análise detalhada do lançamento na competência 2/2006, para demonstrar que o valor apurado pela fiscalização está correto, considerando-se os pagamentos realizados, as alegações da impugnante, as provas juntadas aos autos e o resultado da diligência, já relatada nesta decisão (parte Relatório).

No relatório fiscal, fls 138/139, a fiscalização demonstrou as diferenças apuradas, em cada competência, entre os valores declarados em GFIP e os constantes da folha de pagamento. Na competência 2/2006, que é o exemplo do impugnante, tem-se: (fls. 945)

Quadro 3: Valores de remuneração informados em GFIP e folha de pagamento.					
Valores informados em GFIP			Valores informados em folha de pagamento		
Salário de contribuição - SC	Desconto de Segurados - DS		Salário de contribuição - SC	Desconto de Segurados - DS	Desconto Salário família - DSF
3.909,50	298,95		1.158.038,06	99.741,48	747,13

Fonte: Relatório fiscal, fls. 138.

De acordo com o art. 33, §7º da Lei nº 8.212/91, os valores já declarados pelo sujeito passivo em GFIP, não foram objeto de lançamento de ofício, pois a declaração em GFIP é uma das formas de constituição de crédito da seguridade social:

Art. 33 [...]

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Diferenças apuradas pela fiscalização: (fls. 945)

Quadro 4: Diferenças apuradas entre GFIP e folha de pagamento.			
SC	DS	DSF	SC do adicional aposentadoria especial 25 anos apurado pela fiscalização conforme informado em GFIP a exposição do trabalhador a agente nocivo
1.154.128,56	99.442,53	747,13	2.951,93

Fonte: Relatório, fls. 138/139.

Os valores recolhidos pela empresa – GPS – Guia da Previdência Social, considerando os valores das retenções sofridas na prestação de serviços estão indicadas no relatório RDA, fls. 15, valor original (sem acréscimos legais), a saber:

Tabela 1: RDA – Relatório de documentos apresentados. (fls. 946)

Tabela 1: RDA – Relatório de documentos apresentados.		
Código de pagamento	Valor da GPS	Total por código
2631	58.300,00	
2631	7.645,00	
2631	102.877,50	
2631	9.790,00	
2631	825,00	
2631	1.848,00	
2631	833,73	
2631	6.440,13	
2631	6.702,30	
Total 2631 retenção		195.261,66
2100	44,46	
2100	331,62	
Total 2100 pagamento empresa		376,08
2119	67.143,88	
2119	558,36	
Total 2119 – terceiros		67.702,24
TOTAL		263.339,98

Fonte: Parte integrante do Auto de Infração, fls. 15.

O código 2631 refere-se à contribuição retida sobre a NF/fatura da empresa prestadora de serviço, o 2100 pagamento realizado pela empresa e o 2119 recolhimento exclusivo para outras entidades denominadas terceiros.

Considerando o salário de contribuição de R\$ 3.909,50 que a empresa declarou em GFIP, na competência 2/2006, as contribuições devidas declaradas são de:

Quadro 5: Informações prestadas em GFIP pela empresa. (fls. 946)

Quadro 5: Informações prestadas em GFIP pela empresa.	
SC declarado em GFIP	R\$ 3.909,50
Contribuição dos Segurados	298,95
Contribuição da Empresa 20%	781,90
Contribuição para o Sat 3%	117,29

Fonte: Relatório fiscal, fls. 138 e Rada, fls. 24.

Os recolhimentos realizados pela empresa no valor de R\$ 195.637,74 (código de pagamento 2100 e 2631) foram totalmente apropriados/aproveitados para deduzir o valor das contribuições devidas, conforme Rada, fls. 24.

Primeiro foram abatidos os valores declarados em GFIP, depois os valores apurados pela fiscalização, não sendo suficiente para quitar as contribuições devidas, restando portanto valor exigível que foi objeto do presente lançamento:

Tabela 2: Rada – Relatório de apropriação de documentos apresentados. (fls. 946)

Tabela 2: Rada – Relatório de apropriação de documentos apresentados.	
Valores pagos pela empresa conforme tabela acima	195.637,74
Segurados – declarada em GFIP	298,95
Empresa - declarada em GFIP	781,90
Sat – declarada em GFIP	117,29
Empresa – levantamento FP processo 37.248.924-9	94.832,41
Contribuinte individual – levantamento AU processo 37.248.925-7	911,79
Segurados – levantamento FP processo 37.248.927-3	98.695,40
Os valores pagos foram totalmente aproveitados pela fiscalização	0,00

Fonte: Parte integrante do AI, fls. 24.

A tabela abaixo demonstra as diferenças apuradas neste lançamento para a competência 2/2006, dados extraídos do DD – Discriminativo do Débito, fls. 8/12 - levantamento FP – Folha de Pagamento Diferenças (diferenças de contribuição apuradas menos o valor pago pela empresa, conforme tabela de apropriação acima, resultando na exigência lançada):

Tabela 3: Discriminativo do débito. (fls. 947)

Tabela 3: Discriminativo do débito.			
Base de cálculo	Contribuição empresa 20%	Contribuição Sat 3%	Total
1.154.128,56	230.825,71	34.623,86	265.449,57
Base de cálculo Adicional Rat 25 anos	Adicional Rat 6%		
2.951,93	177,12		177,12
Total			265.626,69
Valor considerado como crédito em decorrência da apropriação/aproveitamento de GPS			94.832,41
Valor exigível			170.794,28

Fonte: DD – Discriminativo do débito, fls. 8/12.

Assim, o total devido pela empresa na competência 2/2006 é de R\$ 170.794,28, sem os devidos acréscimos legais.

Razão não assiste à empresa ao dispor que realizou o pagamento/compensação integral dos valores devidos sobre a base de cálculo de R\$ 1.157.653,23.

Aproveitamento dos valores retidos em Notas Fiscais.

Cumpra esclarecer que a sistemática de compensação aduzida pela empresa é feita em GFIP, nos termos do que estabelece o manual da GFIP, item 2.16:

2.16 - COMPENSAÇÃO

Informar o valor corrigido a compensar, efetivamente abatido em documento de arrecadação da Previdência – GPS, na correspondente competência da GFIP/SEFIP gerada, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido à Previdência, bem como eventuais valores decorrentes da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei n.º 9.711/98) não compensados na competência em que ocorreu a retenção e valores de salário-família e salário-maternidade não deduzidos em época própria, obedecido ao disposto na Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.

A fiscalização em seu relatório fiscal, fls. 140, item 10, descreve:

10. Foram aproveitados todos os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, extraídos do Safis e apropriados pelo próprio sistema. Foram, ainda, consideradas as compensações de retenções declaradas em campo específico da GFIP.

10.1. Considerando a condição de prestadora de serviços sujeitos à retenção de 11%, foram realizados procedimentos fiscais específicos.

Em consequência de procedimentos fiscais específicos, conforme relatado pela fiscalização, foi possível o aproveitamento das GPS de retenção, código 2631. A confirmação da regularidade da compensação em GFIP dos valores retidos decorreu da análise da documentação da empresa, dos recolhimentos efetivados e demais exigências contidas no art. 31 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 219 do RPS:

Lei n.º 8.212/91:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

[...]

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

Decreto nº 3.048/99:

Art. 219.....

[...]

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

§ 6º A empresa contratante do serviço deverá manter em boa guarda, em ordem cronológica e por contratada, as correspondentes notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços, Guias da Previdência Social e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com comprovante de entrega.

[...]

§ 10 Para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo.

§ 11 As importâncias retidas não podem ser compensadas com contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para outras entidades.

Esta autoridade julgadora solicitou à auditoria fiscal que confirmasse se houve o aproveitamento de todas as retenções de 11% destacadas nas notas fiscais anexadas aos autos pela impugnante. Após um devido trabalho de reanálise, foi expedida a Informação Fiscal de fls. 904/910, cujo inteiro teor foi encaminhado à empresa, com abertura de prazo para manifestação. Em 30/5/12, a empresa apresentou as mesmas razões da impugnação, no prazo concedido para se manifestar sobre o resultado da diligência, fls. 926/930, sem atacar nenhum ponto específico da Informação Fiscal.

Conforme já relatado nesta decisão (parte relatório), as provas juntadas pela empresa na impugnação foram reanalisadas pela auditoria fiscal que concluiu:

Percebe-se que os valores das retenções somadas recolhidas em GPS (campo INSS) são superiores aos valores das retenções destacadas nas notas fiscais (de acordo com o faturamento fornecido pela empresa) e daquelas declaradas em campo próprio da GFIP no mês, não cabendo o argumento de que as retenções destacadas nas notas fiscais não foram aproveitadas em sua totalidade pela fiscalização.

Deve ficar registrado que a auditoria ao examinar as provas, notas fiscais, GPS de retenção salientou a dificuldade de vincular o valor recolhido em uma GPS ao valor retido e à nota fiscal de prestação de serviços. Neste sentido, disse que o contribuinte foi questionado, durante o procedimento fiscal, sobre a dificuldade de vinculação das notas fiscais e pagamentos. A empresa em sua resposta de 11/12/2009, anexo 3, fls. 76 e 77, relacionou as notas fiscais para as quais não foi localizado o respectivo recolhimento previdenciário. Portanto, as retenções comprovadas de acordo com legislação previdenciária foram integralmente aproveitadas pela fiscalização, não havendo reparo a ser feito no lançamento.

A análise feita na competência 2/2006, serve para convalidar o trabalho nas demais competências lançadas, haja vista que a fiscalização, por ocasião da diligência, examinou toda a documentação apresentada na impugnação referente a todas as competências, conforme Informação Fiscal de fls. 904/910. O impugnante alegou nos demais processos lavrados na mesma ação fiscal ser indevida a contribuição lançada em outras competências. A análise de todos os processos foi feita conjuntamente por esta autoridade julgadora e não foi encontrada nenhuma irregularidade ou divergência de valor em relação ao que foi lançado pela fiscalização, o que demonstra o acerto do trabalho fiscal.

Afirma a impugnante que pagou o valor de R\$ 67.143,88, referente à contribuição de terceiros da competência 2/2006. De acordo com o Rada, fls. 24, na referida competência, foi aproveitado pela fiscalização o valor pago pela empresa no total de R\$ 67.166,21, portanto, o aproveitamento de valores pagos foi superior ao que o impugnante indicou.

Glosa de compensação.

Quanto à alegação de que houve glosa indevida de compensação na competência 4/2005, a auditoria, na Informação Fiscal, a considerou indevida.

Concluiu que deve ser excluído do levantamento FP – Folha de Pagamento, competência 4/2005 a glosa de dedução no valor de R\$ 52.875,56.

Diligência/perícia.

No que se refere ao pedido de diligência e/ou perícia nas notas fiscais da impugnante, no sentido de se confirmar que houve a retenção na fonte dos valores lançados, indefiro o pleito da impugnante, por entendê-lo desnecessário, seja por razões fáticas, seja por ausência dos requisitos legais previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionar:[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

O pedido de diligência/perícia para verificar se houve retenção nas notas fiscais não necessita de conhecimento específico de perito. O auditor fiscal que realizou o lançamento é competente para avaliar se houve o destaque da retenção de 11% na nota fiscal/fatura de prestação de serviços, conforme estabelece o art. 31 da Lei nº 8.212/91, bem como se houve seu devido recolhimento.

Ademais a diligência à autoridade fiscal já foi requerida por esta autoridade julgadora com fins de esclarecer se houve o aproveitamento dos valores retidos e destacados em notas fiscais, quando da constituição do presente lançamento.

De todo o exposto, voto pelo indeferimento da perícia e, no mérito, pela procedência em parte da impugnação, mantendo parte do crédito lançado.

Retifica-se o levantamento na rubrica abaixo indicada:

Competência	Levantamento estabelecimento 07.147.444/0001-01	Rubrica	Exclusão do Valor R\$
4/2005	FP – Folha de pagamento diferenças	Glosa dedução	52.875,56

Da análise do detalhado voto acima, verifica-se que carece de razão à contribuinte, não merecendo reforma a decisão recorrida. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa